



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000032-73.2015.815.0361 – Vara Única da Comarca de Serraria

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Leonardo Ponciano da Silva

ADVOGADA: Suênia Cruz de Medeiros (OAB/PB 17.464)

APELADA: Justiça Pública

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. VIOLÊNCIA FÍSICA OU AMEAÇA CONTRA FUNCIONÁRIO EXECUTOR NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO.

- Para configuração do crime de resistência não basta que o acusado se oponha à execução de ato legal, sendo necessário que sua oposição seja com violência ou ameaça ao funcionário executor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Serraria/PB, Leonardo Ponciano da Silva, foi denunciado, como incurso nas penas do art. 329 e 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal, em razão dos fatos a seguir narrados:

“Na noite do dia 14 de janeiro de 2015, o indiciado compareceu na Cadeia Pública de Serraria, onde cumpre pena em regime semiaberto, com fortes sintomas de embriaguez, não sendo permitido pelo policial da guarda o seu recolhimento ao cárcere no estado em que se encontrava.

Na mesma noite, por volta das 19h00min, o indiciado chegou em casa embriagado e bastante alterado, oportunidade em que passou a discutir com a sua companheira, Maria Aparecida da Silva, que, temerosa, chamou a polícia.

Com a chegada da Guarnição da Polícia Militar, o indiciado saiu do interior de sua residência pelos fundos, sendo impedido de fugir pelo policial que já se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

encontrava nos fundos da residência do indiciado, momento em que, de forma agressiva, passou a cuspir nos policiais e ameaçá-los, opondo-se à ação policial.

Os policiais conseguiram conter a fúria do indiciado, algemando-o, após o que, ao ser colocado dentro da viatura, passou a chutar o veículo, quebrando a lanterna traseira do lado esquerdo da viatura, instante em que os policiais tiveram que amarrar os pés do indiciado para colocá-lo dentro da viatura. (...)”

Denúncia recebida em 11 de março de 2015 (fl. 31).

Defesa prévia acostada às fls. 42/44.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 60/62 e pela defesa do acusado às fls. 64/67.

Concluída a instrução processual, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para **absolver** o réu Leonardo Ponciano da Silva da conduta descrita no art. 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal e para condená-lo nas sanções do art. 329 do Diploma Penal Pátrio, fixando a pena da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou uma pena-base em 01 (um) ano de detenção. Reconheceu a agravante da reincidência e agravou a reprimenda em 3 (três) meses de detenção. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes e de causas de diminuição ou aumento de penas, tornou-as definitiva em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

Atento as regras do art. 33 do Código Penal, o Juiz determinou o cumprimento da pena em regime inicial **semiaberto** e deixou de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em razão da **reincidência** e das péssimas circunstâncias judiciais. Deixou ainda de proceder à suspensão condicional da pena, em razão do não preenchimento dos requisitos insertos no art. 77 do Código Penal.

Insatisfeita com a decisão condenatória, o denunciado intentou recurso de apelação para esta Corte de Justiça, pleiteando a reforma da sentença, suscitou sua absolvição ante a inexistência da materialidade e ainda pela atipicidade da conduta. Alternativamente, pugnou pela aplicação da pena mínima para o delito de resistência ou pela desclassificação para o crime de desobediência (fls. 79/89)

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 93/97), o representante do Ministério Público opinou pelo **provimento parcial** do recurso, apenas para readequar a pena a um patamar mais razoável.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Seguiram os autos à Procuradoria de Justiça, que, em parecer, pugnou pelo **provimento parcial** da apelação criminal para reduzir a pena base (fls. 103/107).

É o relatório.

VOTO

Irresignado com o decisório, o apelante recorreu pugnando por sua absolvição, já que restou condenado nas penas do art. 329 do Código Penal e, alternativamente, para que a reprimenda fosse reduzida ao mínimo legal ou para que haja desclassificação para o crime de desobediência.

O art. 329 do Código Penal prevê o seguinte:

“Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.”

Da leitura da norma, observa-se que o crime de resistência pressupõe uma oposição, mediante violência ou ameaça, à execução de ato legal, no qual a violência traduz-se na coerção física e a ameaça é a intimidação.

Assim sendo, não basta que o o acusado se oponha à execução de ato legal, sendo necessário que sua oposição seja com violência ou ameaça ao funcionário executor.

Nesse direcionamento, Guilherme de Souza Nucci leciona o seguinte:

Violência ou ameaça: violência é a coerção física, enquanto a *ameaça* é a intimidação. Neste caso, não exige o tipo penal seja a ameaça *grave* (séria), embora deva ser a promessa de causar um mal injusto. Não se configura o delito se a pessoa “ameaça” o funcionário de representá-lo aos superiores, uma vez que é direito de qualquer um fazê-lo. Por outro lado, é preciso que tanto a violência quanto a ameaça sejam dirigidas contra a *pessoa* do funcionário, e não contra coisas (ex.: **se alguém, ao ser preso, chutar a viatura policial, não há crime de resistência. Porém, se houver dano ao veículo, pode ser processado, conforme o caso, pelo delito de dano – art. 163, parágrafo único, III**). Lembremos, ainda, que ofensas não são ameaças, de modo que podem dar azo à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

configuração do desacato. (in Código penal comentado, 11 ed. Rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1.186)

Da leitura do conjunto probatório, constata-se que o réu, no momento da prisão estava embriagado e tal estado não é capaz de elidir a culpabilidade. No entanto, não restou configurada a **prática da violência contra os policiais no momento da prisão**, até porque não existe sequer laudo de constatação de ferimento ou ofensa física relativa à autoridade policial ou mesmo de resistência à prisão.

Vejamos trechos de alguns depoimentos:

Maria Aparecida Silva, testemunha, depoimento prestado em juízo: que não houve nada, apenas como o acusado havia bebido, o diretor do presídio não aceitou o seu recebimento, razão pela qual, este foi dormir em casa; que quando chegou em casa o acusado estava falando alto; que não lembra quais eram as palavras; que não sabe quem acionou a polícia; que os policiais invadiram a sua casa e foram prender o acusado nos fundos; que o acusado correu quando os policiais chegaram; que ficou com medo porque não sabia se era realmente a polícia em razão dos antecedentes e o acusado ser presidiário; que quando os policiais retornaram aos fundos da casa, o acusado estava algemado e todo ensangüentado; que as lesões eram no rosto; que ao ser colocado na viatura, o acusado ficou se debatendo, tanto que a polícia teve que algemá-lo e amarrá-lo; que não foi o acusado que quebrou a viatura; que acredita que como o acusado estava se debatendo e tentava impedir que a mala fosse fechada, os policiais tiveram que tentar fechar a mala várias vezes e acabaram danificando a viatura (...) **que o acusado não reagiu e não tentou bater nos policiais; que viu o momento que o acusado foi algemado;** que os policiais que bateram nele sem o acusado reagir; que não viu se a agitação do acusado quebrou a viatura. (...) que o acusado estava bêbado; que não sabe se quando os policiais bateram no acusado, este estava ou não algemado; que ninguém autorizou a polícia entrar na casa; que assinou uma folha na delegacia, mas não disse na delegacia o que está sendo dito agora neste ato; que reafirma seu depoimento prestado nesta audiência. (fl.53)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nelson Sebastião Teixeira, policial militar, afirmou em juízo o seguinte: “que como o acusado se encontrava com fortes sintomas de embriagues, o diretor do presídio impediu seu ingresso na cadeia pública; que então o depoente determinou que o acusado fosse embora; que momentos depois a sogra do acusado chegou na delegacia e disse que o acusado estava espancando sua esposa em casa; que então mandou a viatura e o acusado resistiu à prisão; que os policiais que foram para diligência lhe confidenciaram que o acusado havia resistido à prisão; que chegou a ver o acusado dentro da viatura dando pesadas; que os policiais disseram que o farol da viatura foi danificado pelo acusado quando resistiu à prisão; que não sabe nada do comportamento do acusado; que não o conhecia. (...) que não foi ao local do fato porque não podia se ausentar da cadeia; que tudo que soube acerca da resistência e do dano, foi pelo informado por seus companheiros policiais.” (fl. 54)

Rosinaldo Filgueira de Araújo, policial militar, declarou em juízo que: “que estava presente na ocorrência; que o acusado era albergado e como chegou embriagado para se recolher, o agente não o recebeu para não causar tumulto na cadeia; que então o acusado voltou para casa e começou a perturbar a sua esposa, sendo a polícia acionada; que o acusado estava embriagado e muito bravo; que o acusado cuspiu nos policiais e proferiu ameaças, mas não se lembra as palavras proferidas; que estava muito difícil conter o acusado, pois estava algemado e continuava se debatendo; que foi necessários amarrar as pernas do acusado com cordas; que ele tem porte avantajado em relação ao seu corpo; que não sabe do comportamento do acusado na cadeia; que acredita que foi feita perícia na viatura; que o acusado chegou a se ferir e os policiais só de leve; que a lanterna traseira da viatura foi quebrada pelo acusado.” (fl. 57)

Observa-se, portanto, que, no momento da prisão, o denunciado estava bravo, tendo esboçado reação, **sem que restasse plenamente caracterizada violência ou a ameaça contra os policiais, elementar do tipo penal descrito no art. 329 do CP.**

E nesse sentido, reproduzo ainda o seguinte entendimento:

[...] O agente resiste à execução de ato legal, isto é, ato que está sendo executado no momento. Para configuração do delito é necessário que a oposição seja mediante violência ou ameaça a funcionário (ou a quem lhe esteja prestando auxílio). **Entendemos que a violência deve ser a física,**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

exercida sobre o executor ou seu auxiliar. [...] não serve à tipificação deste delito a resistência passiva, a simples desobediência. A ameaça é o prenúncio de causar mal, a intimidação pela promessa de malefício; pode ser ameaça real (com emprego de arma). Simples impropérios não configuram ameaça.” (DELMANTO, Celso et. al. Código penal comentado, 6.^a ed., Rio de Janeiro: Renovar 2002, p. 654).

Por fim, em que pese a defesa do réu ter suscitado alternativamente a desclassificação para o crime de desobediência (art. 330 do CP), “O fato de a agente não acatar ordem de prisão emitida pelos policiais, sem qualquer outra repercussão jurídica, não é causa que caracteriza o delito de desobediência..” (TJ-MG - APR: 10707110281037001 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 7^a CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/02/2013).

Ante o exposto, por tudo o que fora analisado, **dou provimento** ao recurso apelatório para absolver **Leonardo Ponciano da Silva**, reformando a sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Juízes João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de novembro de 2016.

João Pessoa, 1º de novembro de 2016.

João Batista Barbosa
Juiz convocado - Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho